



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 100/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei – Estabelece diretrizes para a inclusão de medicamentos à base de tirzepatida, semaglutida e outras substâncias incorporadas nos protocolos de atenção farmacêutica do Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.

Parecer nº 170/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 30 de junho de 2025

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.726/2025. ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE TIRZEPATIDA, SEMAGLUTIDA E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INCORPORADAS NOS PROTOCOLOS DE ATENÇÃO FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.726/2025, de autoria do Ilustre Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, o qual “**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INCLUSÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE TIRZEPATIDA, SEMAGLUTIDA E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INCORPORADAS NOS PROTOCOLOS DE ATENÇÃO FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

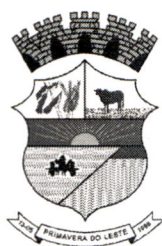
Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes municipais para a incorporação responsável de medicamentos inovadores como tirzepatida e semaglutida, destinados ao tratamento do diabetes tipo 2, obesidade e outras doenças crônicas de alta prevalência.

Dados de saúde pública demonstram o avanço da obesidade e das doenças metabólicas, com impacto direto sobre a qualidade de vida da população e os custos do sistema público de saúde. O município de Primavera do Leste também sofre com tais desafios, o que reforça a necessidade de planejamento e ações preventivas e terapêuticas eficazes.

Tais medicamentos já demonstram alto potencial terapêutico, com estudos como programas STEP, que apontam redução de até 17% do peso corporal em pacientes com obesidade, além de benefícios no controle glicêmico. Entretanto, seu alto custo ainda é um entrave ao acesso, especialmente para pessoas de baixa renda.

Por isso, este projeto não impõe obrigações imediatas, mas define diretrizes técnicas e sociais para que o Município possa, com base na disponibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

orçamentária e nos protocolos do SUS, avaliar a inclusão futura dessas substâncias em sua política de atenção farmacêutica.

A iniciativa reforça o compromisso com os princípios constitucionais da saúde pública e busca promover justiça social, equidade no acesso a tratamentos modernos e redução de complicações clínicas no âmbito municipal.

(...)

Este é o relatório.

II. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

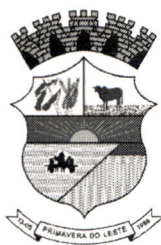
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

III. I – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA.

A proposta legislativa não encontra respaldo no texto constitucional, isso porque o texto do projeto implica invasão do Poder Legislativo à competência privativa de gestão da administração pública pelo Poder Executivo, melhor esclarecendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste dispõe em seu artigo 37, § 1º, inc. II, alíneas “c e d” que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre a estruturação e atribuições da administração pública municipal, vejamos:

Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;**

d) **Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;**

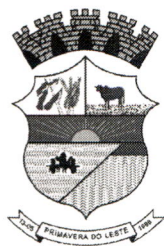
e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Ademais, na forma do art. 58, inc. XVIII da Lei Orgânica Municipal, “Art. 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito: **XVIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal mediante Decreto Municipal** e Art. 66, inc. V da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete também ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Nesse sentido, **convém mencionar que é competência da Administração Pública, para a inclusão de medicamentos à base de tirzepatida, semaglutida e outras substâncias.**

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

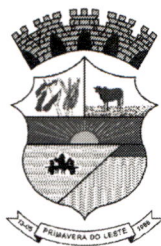
abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que:

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – **é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (*Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Não é outro também o entendimento da jurisprudência pátria, aqui representado pela ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DA APRECIACÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. **LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ATENDIMENTO PEDIÁTRICO NAS CRECHES MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUESTIONADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria (STF, ADI 2296, DJe de 10/12/2021). **2. A Lei [municipal], oriunda de projeto de Lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, [VI], CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo (STF, ADI 4316, DJe de 04/05/2023).** 3. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). (TJMG; ADI 1905910-26.2023.8.13.0000; Órgão Especial; Relª Desª Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 21/03/2024; DJEMG 22/03/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

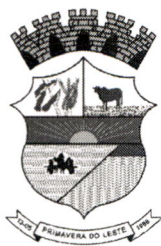
Infere-se, ainda, que lei semelhante já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por unanimidade a Lei Municipal nº 3015/2000 foi declarada inconstitucional, vejamos:

Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 3015/2000, de iniciativa parlamentar, que "institui o Programa Primeiro Emprego e dispõe sobre a concessão de bolsa de estágio remunerado e dá outras providências". Os mandamentos advindos do diploma impugnado **promovem alterações no sistema organizacional da administração pública, impondo novo feixe de atribuições a órgãos e servidores públicos**, com aumento de despesa. **Invasão de competência administrativa constitucionalmente reservada à Administração Pública para instituir e disciplinar o programa municipal de fomento ao primeiro emprego**. Norma legal que, ao prever a concessão de auxílio financeiro para o estágio remunerado de nível profissionalizante, invade tema relacionado a direito do trabalho, já disciplinado através do contrato de aprendizagem, o que extrapola os interesses locais e que é da competência privativa da União (art.22, inciso I da Constituição Federal). Matéria já regulamentado em legislação federal. Hipótese em que não incide a regra de competência suplementar conferida aos Municípios. Afronta ao art.358, incisos I e II da Constituição Estadual. Lei impugnada que violou, ainda, os arts. 7º e 112, §1º, inciso II, "d" c/c art.145, inciso VI, "a", todos da Carta Fluminense, por ingerência nas contratações feitas pelo Poder Executivo. Manifesta inconstitucionalidade. Procedência da representação.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº 0057545-62.2019.8.19.0000 REPRESENTANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO REPRESENTADO: CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 3015 DO ANO 2000 DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARRANDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 165, I a III, da Constituição Federal, cuja lógica se aplica ao plano municipal via art. 29 da CF e arts. 121 à 123 do Regimento Interno da Câmara, cabe exclusivamente ao Poder Executivo: Elaborar o plano plurianual (PPA); Propor a lei de diretrizes orçamentárias (LDO); e Apresentar a proposta orçamentária anual (LOA).

Art. 121. O Prefeito enviará à Câmara projetos de leis estabelecendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 122. Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara com a antecedência necessária para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município.

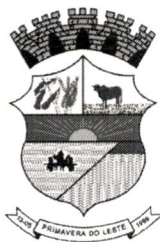
Art. 123. O prefeito enviará a Câmara Municipal, até 30 de junho do ano em que tomar posse, o plano plurianual; até 30 de agosto de cada ano o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, até 30 de outubro de cada ano, as propostas dos orçamentos anuais previstos na Lei Orgânica.

Existe vício formal de iniciativa, frente à ausência de competência técnica da Câmara Municipal para definir condutas médicas e protocolos terapêuticos, Sem contar que impõe ao Executivo obrigações que impactam diretamente no orçamento da saúde, sem apresentar estimativas de impacto financeiro, em detrimento aos arts. 15, 16 e 17 da LRF

Embora o projeto tenha como justificativa a ampliação do acesso a novos medicamentos de alto impacto terapêutico, a proposição apresenta vício formal de iniciativa e interferência técnica indevida em área de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.

A definição de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, bem como a incorporação de medicamentos na assistência farmacêutica pública, são competências que dependem de critérios científicos, orçamentários e de viabilidade sanitária, sendo atribuições técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990.

Além disso, qualquer ampliação da lista de medicamentos padronizados deve respeitar as diretrizes da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnolo-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

gias no SUS (CONITEC) e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), vinculando-se também ao financiamento tripartite (União, Estado e Município).

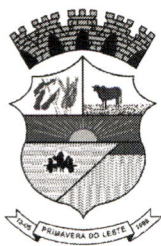
A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

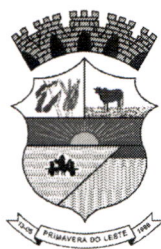
Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

Noutro giro, considerando a nobreza da proposta, informa que os Vereadores desta Casa de Leis poderão utilizar instrumento previsto no Regimento Interno próprio para provocação do Poder Executivo, a saber, o instrumento “indicação”, que assim dispõe no art. 97:

Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, que não caibam em outras proposições.

Art. 98. As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão e votação. Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

Portanto, conquanto nobre as intenções da proposta, não está presente o requisito constitucional para seu prosseguimento, vale dizer, a competência para iniciativa, por ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “c, d” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CF/88, de modo que **OPINA** pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

RECOMENDA a indicação da proposta ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental (art. 97).

IV. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei nº 1.726/2025 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária, por ferir expressamente o art. 66, inc. V da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 37, § 1º, inc. II, alínea “c, d” e 58, inc, XVIII da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes assentado no art. 2º da CF/88.

RECOMENDA a indicação da proposta ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental (art. 97).

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 30 de junho de 2025.


CAROLINE ALVÊS AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal